



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000075074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0055307-76.2012.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CINTHIA DE ALENCAR NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PATRÍCIA SALETTI ME. e GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA..

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

Vianna Cotrim
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0055307-76.2012.8.26.0564
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

APELANTE: CINTHIA DE ALENCAR NUNES
APELADOS: PATRÍCIA SALETTI ME. E GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMENTA: Prestação de serviços – Contratação de festa infantil a domicílio pela internet – Cancelamento do negócio em virtude de ausência da prestação – Pedido de devolução dos valores pagos e condenação por danos morais – Responsabilidade solidária da administradora de site de compras coletivas, que participou da cadeia de consumo – Provisamento do recurso.

VOTO Nº 30.747

A r. sentença de fls. 78/79, cujo relatório é ora adotado, homologou a desistência em relação à corrê Patricia Saletti ME e julgou extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva, em relação à corrê Groupon a ação de restituição c.c. indenizatória relativa a prestação de serviços, daí o apelo da autora, a fls. 81/83, sustentando, em síntese, a responsabilidade da empresa perante o consumidor e pedindo a procedência da ação.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação de restituição c.c. indenizatória narrando a inicial que a autora contratou a realização de uma festa infantil a domicílio em site da internet e, não obstante a confirmação do pagamento debitado em seu cartão de crédito, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0055307-76.2012.8.26.0564
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

houve a prestação do serviço no dia e hora agendados, alegando a corré Patricia que não encontrou o endereço onde seria realizado o evento.

Ingressou a autora com a presente ação envolvendo, além de danos morais, a restituição dos valores pagos.

A r. sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte da corré Groupon, fundamentando a decisão na ausência de nexo de causalidade entre o anúncio e o dano alegado na petição inicial.

Entretanto, tenho que a corré Groupon deve responder solidariamente pela devolução de eventuais parcelas pagas, à medida que participou da cadeia de consumo (CDC, art. 7º, parágrafo único, c.c. art. 25, § 1º), cobrando regressivamente de quem aprouver o que despendeu.

Com efeito, o que se verifica é que os réus atuam no mercado em parceria, beneficiando-se mutuamente dentro da mesma cadeia de prestação de serviços, de sorte que, na qualidade de fornecedor responde objetivamente por eventuais prejuízos ao consumidor.

Nesse sentido tem entendido esta Corte:

Prestação de serviços Aquisição de viagem em site de compra coletiva Inexecução do serviço Responsabilidade objetiva e solidária da administradora do site Reconhecimento.

Administradora de site de compras coletivas, que divulga, facilita, intermedeia e recebe pagamento direto pela negociação entre os consumidores e anunciantes, se qualifica como fornecedora em cadeia e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0055307-76.2012.8.26.0564
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

passa a responder objetiva e solidariamente pelos danos advindos dos serviços e produtos que veicula.

Prestação de serviços - Despesas com o patrocínio da causa - Pretendido reembolso - Inadmissibilidade.

"Não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários, para o patrocínio de sua causa".

Recurso provido em parte. (*Apelação nº 0006046-74.2012.8.26.0037 – Relator Orlando Pistoresi – 30ª Câmara de Direito Privado*)

Afasto, pois, o decreto de extinção por reconhecimento de ilegitimidade passiva e, estando a causa madura para julgamento, passo ao julgamento do feito por aplicação análoga do artigo 515, § 3º do CPC.

Anote-se que desde o princípio a ré limitou-se a negar sua responsabilidade sobre os fatos alegados e razoavelmente comprovados pela autora, quedando-se inerte em relação à produção de qualquer prova da eficiência dos serviços prestados ou justificativa pela não prestação dos mesmos.

A situação vivenciada causou evidentes transtornos e constrangimentos à autora, devendo a ré responder não só pela devolução dos valores pagos como pelos danos morais sofridos.

Negar-se a indenização por danos materiais, consistente na devolução do valor destinado a evento não usufruído por culpa da ré, seria justificar o seu enriquecimento sem causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0055307-76.2012.8.26.0564
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Nesse contexto, justo afigura-se acolher o pleito indenizatório postulado pela autora, para os fins de abranger a devolução dos valores pagos (R\$699,00 – seiscentos e noventa e nove reais), acrescidos dos acréscimos legais.

Finalmente, justifica-se o pedido indenizatório por danos morais experimentados pela autora, sendo plenamente possível vislumbrar a angústia de quem, contrata uma festa para comemorar o aniversário de uma criança de dez anos, e simplesmente não recebe o serviço sem qualquer justificativa plausível.

Entendo, assim, por caracterizados os danos morais, restando fixar o montante indenizável.

Neste ponto, a dosimetria deve considerar a natureza do dano, a capacidade econômica das partes e, também o caráter pedagógico da reprimenda, de forma a evitar novos abusos e a reiteração de atos da espécie.

O valor do ressarcimento fica ao prudente arbítrio do juiz, mas não deve representar quantia irrisória, tampouco caracterizar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, já se decidiu que:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0055307-76.2012.8.26.0564
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

peculiaridades de cada caso (REsp. 205268/SP, rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 08/06/99, DJ 28/06/99, p. 122).

Vai daí que, aferidas as circunstâncias pessoais do fato, da autora e da própria ré, tem-se como apta a reparar a demandante pelos danos morais sofridos a quantia de R\$ 5.000,00.

Em suma, dou parcial provimento ao apelo da autora para determinar à ré que devolva os valores comprovadamente pagos, pelo seu valor singelo, cada um deles corrigido desde o respectivo desembolso e com juros moratórios a partir da citação, além de indenizar a autora por danos morais fixados em R\$5.000,00, corrigidos deste arbitramento e com juros a partir da citação.

Por fim, deve a ré arcar com a sucumbência já que decaiu na maior parte do pedido, observando-se que condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, consoante previsto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixados os honorários em 15% do montante da condenação.

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR